



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

#### LEI Nº 4.359, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e § 2º do Art. 215 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, cria o SIC – Serviço de Informação ao Cidadão no Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

**JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no item V, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os Departamentos e Secretarias do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 3º - Para os efeitos desta Lei aplicam-se as disposições contidas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quais sejam:

- I. Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III. Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;
- IV. Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V. Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI. Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII. Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

- modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII. Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX. Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X. Interessado: pessoa que encaminhou ao Poder Executivo Municipal, pedido de acesso à informação nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XI. Gestor da informação: unidade do Poder Executivo Municipal que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Poder, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;
- XII. SIC: Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Espírito Santo do Pinhal

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

#### Dos princípios e diretrizes

ARTIGO 4º - O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pelo Poder Executivo Municipal nos termos desta Lei e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I. Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II. Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III. Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV. Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e
- V. Desenvolvimento do controle social na Administração Pública.

#### Seção II

#### Dos direitos

ARTIGO 5º - É direito de qualquer interessado obter junto ao Poder Executivo Municipal:

- I. Orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II. Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Municipal, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III. Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Poder Executivo Municipal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

- IV. Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V. Informação sobre atividades exercidas pelo Poder Executivo Municipal, inclusive as relativas à sua organização e serviços;
- VI. Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;
- VII. Informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Poder Executivo Municipal, bem como metas e indicadores propostos;
- VIII. Demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

Parágrafo Primeiro – O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Parágrafo Segundo – Não são informações de interesse público despachos ordinatórios, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contêm conteúdo decisório.

Parágrafo Terceiro – Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Quarto – As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Quinto – Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo Sexto – Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

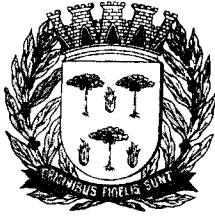
Parágrafo Sétimo – A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no § 6º desta Lei, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

#### CAPÍTULO III

#### DO ACESSO À INFORMAÇÃO

##### Seção I

#### Das Formas de Acesso



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

ARTIGO 6º - O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal será viabilizado através:

- I. Orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II. Do Portal eletrônico do Município de Espírito Santo do Pinhal, acessível via Internet no endereço eletrônico [www.pinhall.sp.gov.br](http://www.pinhall.sp.gov.br);
- III. Do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo Municipal, acessível por via eletrônica ou presencial;
- IV. Dos serviços de Ouvidoria mediante atendimento presencial, telefônico e via Internet;
- V. Do serviço virtual de acompanhamento da tramitação de processos administrativos que venha a ser implantado;
- VI. Das cartilhas de serviços, disponibilizadas para fácil visualização e consulta nos prédios públicos da Administração Municipal;
- VII. Divulgação das audiências, consultas públicas ou quaisquer eventos correlatos, abertos ao público, sendo previamente disponibilizados pelos órgãos e entidades promovedoras, em até 10 (dez) dias úteis antes de sua realização, no Portal de Acesso à Informação, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

#### Seção II

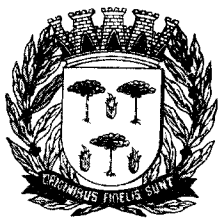
#### Da Divulgação de Informações na Internet

ARTIGO 7º - Para facilitar o acesso ao cidadão, o Poder Executivo Municipal disponibilizará na página principal do Portal eletrônico do Município de Espírito Santo do Pinhal mantido na Internet, ícone padronizado, denominado "Transparência", o qual dará acesso à seção específica de divulgação de informações públicas.

ARTIGO 8º - O Poder Executivo Municipal adotará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, medidas necessárias para dotar o sítio eletrônico do Município os seguintes requisitos:

- I. Acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- II. Ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III. Linguagem cidadã a fim de tornar as informações claras e acessíveis;
- IV. Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- V. Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; e

Parágrafo Único - Deverão ser disponibilizadas através do Portal do Município de



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Espírito Santo do Pinhal, na seção "SIC", instruções que permitam ao interessado comunicar-se por via eletrônica ou presencial com o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

#### Seção III Da Estrutura do Sítio Eletrônico

ARTIGO 9º - Será divulgado na seção denominada "Transparência" mantida no Portal eletrônico do Município de Espírito Santo do Pinhal, o seguinte rol mínimo de informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I. Institucional:
  - a) Estrutura organizacional;
  - b) Competências;
- II. Planejamento Orçamentário:
  - a) PPA - Plano Plurianual;
  - b) LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária
  - c) LOA – Lei Orçamentária Anual
- III. Execução orçamentária e financeira:
  - a) Relatórios institucionais estabelecidos em lei;
  - b) Prestações de contas anuais;
  - c) Outros relatórios exigidos em lei.
- IV. Licitações e Contratos:
  - a) Editais, atas, anexos, projetos básicos e informações adicionais;
  - b) Contratos na íntegra
  - c) Termos aditivos.
- V. Repasses ao Terceiro Setor.
- VI. Servidores:
  - a) Editais de concursos públicos para provimento de cargos;
  - b) Relação de agentes públicos, efetivos ou não
- VII. Respostas a perguntas mais frequentes;

ARTIGO 10 - Será divulgado na seção denominada "SIC – Serviço de Informação ao Cidadão" mantida no Portal eletrônico do Município de Espírito Santo do Pinhal, o seguinte rol mínimo de informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I. Informações sobre a Lei de Acesso à Informação;
- II. Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:
  - a) Localização;
  - b) Horário de funcionamento;
  - c) Nome dos servidores responsáveis pelo SIC;



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

- d) E-mail específico para orientação e esclarecimentos de dúvidas;
- e) Nome do órgão e da autoridade responsável pelo monitoramento da implementação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- f) Modelo de formulário de solicitação de informação para aqueles que queiram apresentar pedido de informação em meio físico (papel) junto ao SIC.
- g) Seção de acesso Eletrônico ao Serviço de Informação ao Cidadão – E-SIC, para aqueles que queiram apresentar pedido de informação em meio eletrônico.

ARTIGO 11 - As informações serão disponibilizadas diretamente nas áreas de conteúdo de que tratam os incisos dos artigos 9º e 10 ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Primeiro – Compete a cada Departamento/Secretaria do Poder Executivo Municipal manter atualizadas, na seção específica “Transparência” do Portal do Município de Espírito Santo do Pinhal, as informações inerentes à sua área de competência.

Parágrafo Segundo– Além dos itens obrigatórios constantes nos artigos 9º e 10, a seção poderá ser contemplada outros dados, informações, bases de dados e documentos de interesse público, conforme levantamento efetuado acerca das informações de maior interesse coletivo ou que lhes são mais demandadas.

ARTIGO 12 - A publicação através do Portal do Município de Espírito Santo do Pinhal das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais legislações de regência.

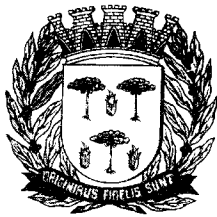
#### Seção IV

#### Do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

ARTIGO 13 - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo Municipal, de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei, é acessível via Internet no endereço eletrônico [www.pinhal.sp.gov.br](http://www.pinhal.sp.gov.br) ou através do Protocolo Geral situado no Centro Administrativo Municipal, na Avenida Washington Luiz, 50, Centro no horário de 9 h às 15 h dos dias úteis, ou em outro endereço em que a Sede venha a ser instalada.

ARTIGO 14 - No que diz respeito à matéria objeto desta Lei, compete ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo Municipal:

- I - Orientar e informar o cidadão sobre os procedimentos para o acesso a informações produzidas



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal;

II. Analisar, cadastrar e atender as solicitações de informações feitas presencialmente, por correspondência física ou por meio eletrônico;

III. Sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos no âmbito no Poder Executivo Municipal;

IV. Protocolizar documentos e requerimentos, por meio físico ou virtual, de acesso a informações;

V. Disponibilizar informações em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio eletrônico;

VI. Orientar e fornecer suporte necessário aos Departamentos/Secretaria quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

VII. Solicitar aos Departamentos/Secretaria as informações necessárias ao atendimento de pedidos de informações;

VIII. Informar ao cidadão a data e/ou hora de entrega da informação solicitada, observado o disposto no art. 23, desta Lei;

IX. Manter atualizado o registro de consultas e respostas no sistema informatizado;

X. Gerenciar o sistema informatizado interno do Poder Executivo Municipal, examinando os registros de consultas e respostas e o cumprimento dos prazos.

XI. Manter controles estatísticos sobre os pedidos dos cidadãos;

XII. Elaborar relatórios gerenciais anuais acerca dos trabalhos realizados para o cumprimento do disposto nesta Lei;

XIII. Analisar o grau de satisfação do cidadão com relação aos serviços prestados;

XIV. Contribuir para a gestão da informação no poder Executivo Municipal;

XV. Oferecer subsídios para a publicação anual do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes no Portal do Município de Espírito Santo do Pinhal.

ARTIGO 15 - Ficam estabelecidos, na forma desta Lei, os conhecimentos e habilidades mínimas exigidos dos servidores que atuarão no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

I. Conhecer e compreender a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II. Fluxo interno da tramitação dos pedidos de acesso à informação;

III. Competência, área de atuação e categorias de informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal;

IV. Informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, mantido na Internet;

V. Rol das informações e documentos classificados de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI. Competências e áreas de atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional;

VII. Noções gerais de gestão de arquivo;

VIII. Noções gerais de atendimento ao público; e



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

IX. Noções gerais de informática para gerir o sistema de entrada e saída do acesso à informação.

ARTIGO 16 - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do poder Executivo Municipal, será coordenado pelo Controle Interno Municipal.

#### Seção V Do Pedido de Acesso à Informação

ARTIGO 17 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 18 - Para o atendimento do pedido de que trata o artigo anterior deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. O pedido deverá ser encaminhado para o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Poder Executivo Municipal;
- II. O pedido deverá conter a identificação pessoal e a especificação da informação requerida;
- III. Para facilitar e agilizar o atendimento o pedido poderá conter o CPF/CNPJ, o endereço eletrônico (e-mail) do requerente e a forma como deseja receber a informação requerida;
- IV. O pedido deve ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado através do Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão – E-SIC disponível no Portal do Município de Espírito Santo do Pinhal.
- V. Alternativamente, ao inciso anterior, o pedido poderá ser formulado por correspondência ou por outro meio lícito ou comparecimento pessoal no local de atendimento do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no Centro Administrativo Municipal.

ARTIGO 19 - Caso o pedido seja realizado presencialmente no Serviço de Informação ao Cidadão deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I. O requerente deverá preencher o formulário padrão;
- II. O atendente deverá conferir o preenchimento inclusive se a informação requerida está especificada;
- III. O atendente deverá incluir o pedido no sistema de entrada e saída para a entrega de protocolo impresso.

Parágrafo Único – No ato da entrega do número do protocolo o atendente deverá informar ao requerente sobre a possibilidade de recurso quanto ao descumprimento do prazo de entrega da informação requerida.

ARTIGO 20 - Caso o pedido seja realizado de forma virtual, o sistema deverá gerar automaticamente um número de protocolo para o solicitante o qual deverá ser comunicado ao Serviço de





# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Informação ao Cidadão – SIC para as providências de sua competência na forma disposta nesta Lei.

Parágrafo Primeiro – Caso não seja possível identificar a especificação da informação requerida, o responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá solicitar uma consulta mais específica da informação e orientar o requerente sobre como efetuar a alteração.

Parágrafo Segundo – Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o prazo para atendimento de que trata o § 1º do art. 23 começará a ser contado a partir da data da alteração efetuada pelo requerente.

ARTIGO 21 - Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

ARTIGO 22 - O pedido de acesso à informação de que trata o art.17 poderá compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

- I. Solicitação de informação ou de cópia;
- II. Solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e
- III. Pedidos de vista e de cópia de autos.

#### Seção VI

#### Do Atendimento de Pedido de Acesso à Informação

ARTIGO 23 - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

Parágrafo Primeiro – Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma prevista no caput, o Poder Executivo Municipal através do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I. Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II. Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III. Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o ente público que a detém.

Parágrafo Segundo – O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Parágrafo Terceiro – Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Poder Executivo Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si tais procedimentos.

ARTIGO 24 - Quando para o atendimento do pedido for determinante a participação de Departamento/Secretaria, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC requisitará as informações à unidade competente, fixando-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da solicitação, para atendimento da demanda.

ARTIGO 25 - Na hipótese do pedido não ser recebido pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, o Departamento/Secretaria receptor poderá prestar a informação solicitada, diretamente ao requerente, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 24 desta Lei e nos casos que se tratar de proteção à informação sigilosa.

Parágrafo Primeiro – Na aplicação do caput, o órgão ou entidade deverá:

- I. Cientificar o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo não superior a 3 (três) dias quanto ao pedido recebido e à informação prestada de imediato;
- II. Encaminhar o pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo estabelecido na alínea "a", com as informações acerca do andamento de pedido cujas tarefas necessárias ao atendimento tenham sido iniciadas, mas não concluídas.

Parágrafo Segundo – Quando o pedido, de competência de outros Departamentos/Secretaria for recebido por outro, o órgão ou entidade receptor deverá encaminhar o pedido devidamente protocolado, até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após o recebimento do pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, para que adote as providências de sua competência.

Parágrafo Terceiro – Na ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, o prazo de que trata o § 1º do art. 23 começará a ser contado a partir da data do protocolo no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Artigo 26 - Depende de prévia autorização do Prefeito ou do agente político a quem for delegada a competência para tal, o fornecimento de:

- I. Informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II. Negativa de acesso a pedido de informações e;
- III. Informações relacionadas a processos para os quais ainda não tenham sido proferidos os atos decisórios.



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Parágrafo Primeiro – A proposta de negativa de acesso à informação deve ser encaminhada pelos Departamentos/Secretarias com a fundamentação pertinente, ao Prefeito.

Parágrafo Segundo – O Prefeito poderá delegar competência, para as situações indicadas neste artigo, inclusive no que se refere à negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

Parágrafo Terceiro - No caso das hipóteses relacionadas neste artigo, o órgão ou entidade competente encaminhará a proposta de resposta ao Prefeito ou a quem este tenha delegado competência, com a devida ciência ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, até o final do prazo fixado no art. 24.

ARTIGO 27 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

ARTIGO 28 - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa ou pessoal, o órgão ou entidade responsável pela produção ou custódia da informação encaminhará a resposta ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, nos prazos estabelecidos nesta Lei, contendo:

- I. Indicação de quais são as informações disponíveis, as recusadas e as razões que geraram a recusa;
- II. Informação sobre a possibilidade de recurso, o prazo e as condições existentes para sua interposição assim como o nome da autoridade competente para analisá-lo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte protegida por sigilo.

ARTIGO 29 - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

ARTIGO 30 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade do mesmo, deverá ser oferecida consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

ARTIGO 31 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos de que trata o § 3º do art. 21 desta Lei, Departamento/Secretaria do Poder Executivo Municipal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Parágrafo Primeiro – Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Parágrafo Segundo – O ressarcimento de que trata o caput será realizado através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo Terceiro – As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor do ressarcimento de que trata o caput.

Artigo 32 - No caso em que a informação é de competência do Município, mas nunca foi registrada e/ou documentada, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC informará ao requerente sobre a inexistência da informação, sobre a possibilidade de recurso, o prazo e condições existentes para sua interposição assim como o nome da autoridade competente para analisá-lo.

Artigo 33 - Informado do extravio da informação solicitada poderá o interessado requerer ao Prefeito a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista no caput, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

#### Seção VII

#### Da Proteção à Informação Sigilosa

ARTIGO 34 - Cabe ao Poder Executivo Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção.

ARTIGO 35 - São informações ou documentos classificados como sigilosos aqueles assim definidos pelo art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observados os prazos estabelecidos do art. 24, da mesma Lei.

ARTIGO 36 - A classificação do sigilo de informações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, é de competência:

I. No grau de ultrassecreto e secreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;

II. No grau de reservado, das autoridades referidas no inciso I, dos Diretores/Secretários Municipais, Diretor Jurídico, Chefe do Controle Interno Municipal.



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Parágrafo Primeiro – A competência prevista no inciso I, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

ARTIGO 37 - A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Assunto sobre o qual versa a informação;
- II. Fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- III. Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- IV. Identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único - A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Artigo 38 - A classificação das informações será a reavaliada pelo Conselho Municipal de Transparência mediante provocação ou de ofício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção

Parágrafo Terceiro – Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

#### Seção VIII

#### Dos Recursos

ARTIGO 39 - No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo Primeiro – O recurso será dirigido a Comissão Municipal de Transparência que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo – Caso a decisão denegatória seja mantida pela Comissão



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Municipal de Transparência o recurso será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que se manifestará em até 20 (vinte) dias.

#### CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS ILÍCITAS

ARTIGO 40 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, seja ele classificado como agente público político, servidor público efetivo ou temporário, ou ocupante de cargo exclusivamente em comissão:

- I. Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III. Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV. Divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V. Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII. Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado e;
- VIII. Não fundamentar a negativa de acesso às informações.

Parágrafo Primeiro – Atendido ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas como infrações administrativas, que deverão ser apenadas conforme decisão do Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Segundo – Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

ARTIGO 41 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Executivo Municipal e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, estará sujeita às sanções previstas na Lei.

#### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

ARTIGO 42 - Anualmente, a Comissão Municipal de Transparência disponibilizará no Portal do Município de Espírito Santo do Pinhal relatório estatístico contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos.

Parágrafo Único - O aprimoramento da disponibilização das informações mencionadas no caput ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária.

ARTIGO 43 - Para fins desta Lei, compete aos Departamentos/Secretaria do Poder Executivo Municipal zelar pela:

- I. Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II. Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III. Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

ARTIGO 44 - Incumbe ao Controle Interno Municipal no que se refere a esta Lei:

- I. Assegurar o cumprimento, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II. Monitorar a implementação e apresentar relatórios periódicos ao Prefeito;
- III. Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento;
- IV. Coordenar e acompanhar a disponibilização, no Portal da Prefeitura, das informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, de interesse coletivo ou geral, com o apoio, se necessário, do gestor do Portal da Prefeitura;
- V. Prestar aos Departamentos/Secretarias municipais as orientações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento, no Poder Executivo Municipal, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e;
- VI. Zelar pela qualidade das informações disponibilizadas na seção Transparência do sítio eletrônico do Município de Espírito Santo do Pinhal;

ARTIGO 45 - Incumbe ao Departamento de Tecnologia da Informática, no âmbito de suas competências e de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras o fornecimento de soluções de tecnologia da informação e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Lei e o aprimoramento do Portal do Município de Espírito Santo do Pinhal como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

#### CAPÍTULO VI

#### DA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA



# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

ARTIGO 46 - Fica criada a Comissão Municipal de Transparência que será composta por 6 (seis) servidores municipais e respectivos suplentes, representantes do Gabinete do Prefeito, do Controle Interno, do Departamento Jurídico, do Departamento de Administração, do Departamento de Finanças e do Departamento de Tecnologia de Informática.

Parágrafo Único - Os suplentes deverão ser originários dos órgãos de que trata o caput e exercerão a representação nas hipóteses de ausência ou impedimento dos respectivos titulares e os sucederão, no caso de vacância.

ARTIGO 47 - A Comissão Municipal de Transparência decidirá, no âmbito da administração pública municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

- I. Requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;
- II. Rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 34 e demais dispositivos desta Lei; e
- III. Prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observados os prazos previstos no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

ARTIGO 48 - A Comissão Municipal de Transparência terá como instância deliberativa máxima o Prefeito e terá seu presidente escolhido entre os representantes.

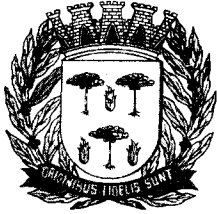
ARTIGO 49 - A Comissão deliberará com a presença do número mínimo de quatro conselheiros, por maioria simples.

ARTIGO 50 - O suporte administrativo e técnico aos trabalhos da Comissão será provido pelo Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 51 - A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, nos meses pares, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

ARTIGO 52 - As deliberações da Comissão se concretizam por meio dos seguintes instrumentos:





# MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### "CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

- I. Ato;
- II. Manifestação;
- III. Moção.

Parágrafo Primeiro – As propostas de deliberação serão formuladas a partir de proposições apresentadas pelo Presidente ou indicações apresentadas pelos demais representantes.

Parágrafo Segundo – A critério do Presidente poderão ser designados relator e revisor para exame de propostas de deliberação que envolvam assuntos de maior complexidade.

ARTIGO 53 - Poderão ser instituídos grupos de trabalho integrados por membros da comissão e/ou convidados para o exame de matéria de alta complexidade.

ARTIGO 54 - Em cada reunião, a ordem do dia será desenvolvida na sequência a seguir indicada:

- I. Discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- II. Expediente, que se cumprirá com apresentação da pauta; avisos e comunicados;
- III. Discussão dos temas constantes da pauta de deliberação.

Parágrafo Único – Os convidados poderão se manifestar durante as discussões.

ARTIGO 55 - Nas votações serão observados os seguintes procedimentos:

- I. A votação será aberta, podendo ser nominal.
- II. O Participante poderá apresentar seu voto por escrito, para que conste em ata;
- III. O resultado constará em ata, com indicação do número de votos favoráveis, contrários, abstenções e ausências.

ARTIGO 56 - O voto de Representante que se declarar impedido de participar da discussão ou votação será computado, para efeito de apuração do *quorum*, como abstenção.

ARTIGO 57 - Do que se passar nas reuniões será lavrada em ata sucinta, que será submetida à aprovação na sessão imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Da ata constarão:

- I. A natureza da reunião, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;
- II. Os nomes dos presentes, bem como os dos que não compareceram, consignado, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado a ausência;



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

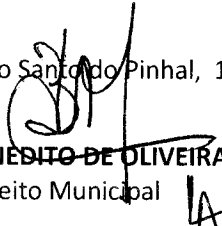
**"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"**

- III. Os fatos ocorridos no expediente;
- IV. A síntese das discussões e das deliberações, com a respectiva votação;
- V. Os votos eventualmente declarados por escrito; e
- VI. As demais ocorrências da reunião.

ARTIGO 58 - A participação na Comissão Municipal de Transparência não será remunerada.

ARTIGO 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 11 de Outubro de 2016.

  
**JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 11 de outubro de 2016.

  
Kely Cristina Marinelli Barbosa  
Secretaria Geral